



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 664/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 12-07-2018

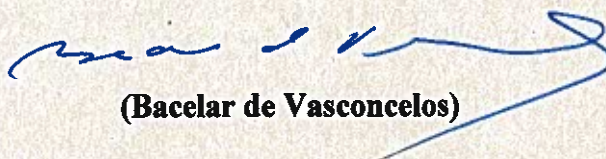
NU: 607120

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS) - Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial.

Para o efeito da sua votação na especialidade e final global junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração do Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS) - Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial, aprovado na ausência do PEV, na reunião de 11 de julho de 2018, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª (PS)**

**ALTERA O CÓDIGO CIVIL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE
RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGAL NA
CONVENÇÃO ANTENUPCIAL**

1. O projeto de lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 4 de maio de 2018, após aprovação na generalidade.
2. Em 28 de fevereiro de 2018, a Comissão solicitara parecer escrito às seguintes entidades: Ordem dos Notários, Conselho Superior da Magistratura, IRN - Instituto dos Registos e do Notariado, Ordem dos Advogados e Conselho Superior do Ministério Público.
3. Em 26 de junho de 2018, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou uma proposta de alteração da iniciativa legislativa em apreciação, tendo o Grupo Parlamentar do PS apresentado também uma proposta de alteração, em 3 de julho de 2018. Subsequentemente, em 10 de julho, os dois Grupos Parlamentares apresentaram uma proposta conjunta substitutiva das anteriormente apresentadas.
4. Na reunião de 11 de julho de 2018, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade do projeto de lei e da proposta de alteração apresentada, tendo sido aprovados, com votos a favor do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e a abstenção do Deputado do PS Bacelar de Vasconcelos,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

todos os artigos da proposta de alteração e o remanescente articulado do Projeto de Lei, não objeto de propostas.

5. No debate que antecedeu a votação intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados Fernando Rocha Andrade (PS), Carlos Peixoto (PSD), Vânia Dias da Silva (CDS-PP) e Luís Marques Guedes (PSD), que se congratularam com o facto de se ter encontrado uma redação ponderada e equilibrada que assegura os interesses em causa – dos filhos anteriores ao casamento e do cônjuge sobrevivivo.
6. Oralmente, procedeu-se ao aperfeiçoamento da redação dos seguintes artigos do Código Civil:
 - a) Artigo 1700.º: na alínea c) do n.º 1, onde se lê «renúncia mútua» deve ler-se «renúncia recíproca»; e no n.º 3 é retirada a parte final «, e desde que recíproca».
 - b) Artigo 1707.º-A: no n.º 6, onde se lê «O direito real de habitação previsto no n.º 3 não é conferido ao membro sobrevivivo se este tiver casa própria na área do respetivo concelho da casa de morada da família (...)» deve ler-se «Os direitos previstos no n.º 3 não são conferidos ao cônjuge sobrevivivo se este tiver casa própria na área do concelho da casa de morada de família (...)»; e no n.º 10 é retirada a parte inicial «Caso os cônjuges fossem proprietários do imóvel,» passando a contar apenas: «Caso o cônjuge sobrevivivo tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício».

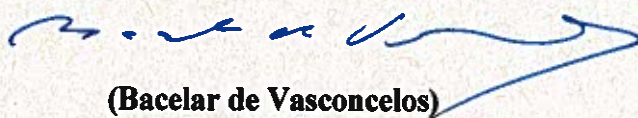
Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 781/XIII/3.ª (PS) e a proposta de alteração apresentada.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de São Bento, em 11 de julho de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª (PS)**

**ALTERA O CÓDIGO CIVIL, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE
RENÚNCIA RECÍPROCA À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGAL NA
CONVENÇÃO ANTENUPCIAL**

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Código Civil, criando a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial.

Artigo 2.º

Alterações ao Código Civil

São alterados os artigos 1700.º e 2168.º do Código Civil, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1700.º

[...]

- 1
- a)
- b)
- c) A renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.
- 2 -
3. A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 2168.º

[...]

1.
2. Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança nos termos do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Civil

É aditado ao Código Civil o artigo 1707.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

- 1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.
- 2 - A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018.º, nem as prestações sociais por morte.
- 3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivente pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.
- 4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivente se encontra, por qualquer causa.
- 5 - Os direitos previstos no n.º 3 caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a razão dessa ausência lhe não for imputável.
- 6 - Os direitos previstos no n.º 3 não são conferidos ao cônjuge sobrevivente se este tiver casa própria na área do concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.
- 8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.
- 9 - O cônjuge sobrevivente tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.
- 10 - Caso o cônjuge sobrevivente tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício.”

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, em 11 de julho de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

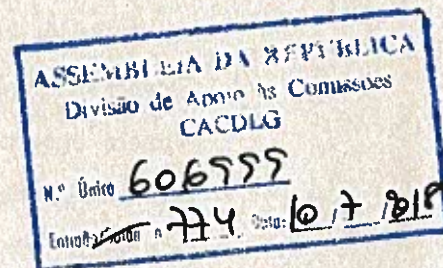
(Bacelar de Vasconcelos)

1

PSD e PS

PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.º (PS)

Propostas de alteração



Artigo 1.º

(...)

A presente lei altera o Código civil, criando a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial.

Artigo 2.º

(...)

“Artigo 1700.º

(...)

1 - A convenção antenupcial pode conter:

a) (...)

b) (...)

c) A renúncia mútua à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

2 - (...)

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação, e desde que recíproca.”

Artigo 3º

(...)

“Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

2 - A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando designadamente o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018.º, nem as prestações sociais por morte.

D. L. L. L. L. L.
10-07-2018

- 3 - Sendo a casa de morada de família propriedade do falecido, o cônjuge sobrevivido pode permanecer na casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.
- 4 - Excepcionalmente, e por motivos de equidade, o tribunal pode prorrogar o prazo previsto no número anterior considerando, designadamente, a especial carência em que o membro sobrevivido se encontra, por qualquer causa.
- 5 - Os direitos previstos no n.º 3 caducam se o interessado não habitar a casa por mais de um ano, salvo se a razão dessa ausência lhe não for imputável.
- 6 - O direito real de habitação previsto no n.º 3 não é conferido ao membro sobrevivido se este tiver casa própria na área do respectivo concelho da casa de morada da família; no caso das áreas dos concelhos de Lisboa ou do Porto incluem-se os concelhos limítrofes.
- 7 - Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o cônjuge sobrevivido tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respectivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação, pelos senhorios, com as devidas adaptações.
- 8 - No caso previsto no número anterior, na falta de acordo sobre as condições do contrato, o tribunal pode fixá-las, ouvidos os interessados.
- 9 - O cônjuge sobrevivido tem direito de preferência em caso de alienação do imóvel, durante o tempo em que o habitar a qualquer título.
- 10 - Caso os cônjuges fossem comproprietários do imóvel, ou caso o cônjuge sobrevivido tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão, o direito de habitação previsto no n.º 3 é vitalício."

Palácio de São Bento, 10 de julho de 2018

Os Deputados,

Fernando Rocha Andrade

Carlos Peixoto

Filipe Neto Brandão

Andreia Neto

1



GRUPO PARLAMENTAR

SUBSTITUÍDA

PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª (PS) – Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

(...)

(...):

«Artigo 1707.º-A

(...)

1 – [...].

2 – O cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à condição de herdeiro legal tem direito de exigir alimentos da herança do falecido e **direito de habitação na casa de morada de família, não sendo afetado o direito de recebimento das respetivas prestações sociais por morte daquele.»**

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2018

Os Deputados do PSD,

ASSESSORIA DA REFE
Divisão de Apoio às Comissões
CAADLG
N.º Voto <u>604791</u>
Entidade/Proj. n.º <u>724</u> , Data: <u>26/6/2018</u>

DLT-2018-2006-1014

PROJETO DE LEI N.º 781/XIII/3.ª

Altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial

Propostas de alteração

Artigo 2.º

[...]

«Artigo 1700.º

[...]

1 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...].

2 - [...]

3 - A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, **convencional ou imperativo**, seja o da separação, e desde que recíproca.»

Artigo 3.º

[...]

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º de Processo	605302
Entidade/Comissão	741 Data: 3-7-2018

Deitado a 3-7-2018



«Artigo 1707.º-A

Regime da renúncia à condição de herdeiro

1 - A renúncia pode ser condicionada à sobrevivência ou não de sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1713.º, não sendo necessário que a condição seja recíproca.

2 - A renúncia apenas afeta a posição sucessória do cônjuge, não prejudicando o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, previsto no artigo 2018.º, nem as prestações sociais por morte.

3 - A renúncia pode ser revogada a todo o tempo, por mútuo acordo.»

Palácio de São Bento, 02 de julho de 2018

Os Deputados

(Filipe Neto Brandão)

(Fernando Rocha Andrade)